

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070.000751/92-57
RECURSO Nº. : 80.968
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987
RECORRENTE : SOL DE SEGUROS S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.973

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOL DE SEGUROS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-90.900, de 15 abril de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10070.000751/92-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.973

RECURSO Nº. : 80.968
RECORRENTE : SOL DE SEGUROS S/A

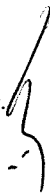
RELATÓRIO

A empresa **SOL DE SEGUROS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.412.230/0001-17, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução BACEN nº 174/71, item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10070.000744/92-91, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10070.000751/92-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.973

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

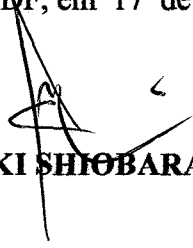
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 15 de abril de 1997, em Acórdão nº 101-90.900, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 33.667.048,65, no exercício de 1987.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz..

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997


KAZUKI SHIOBARA - Relator